



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12898.002454/2009-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.507 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** MÔNICA ABRANTES DE ANDRADE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA. SUJEITO PASSIVO. EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA À JURÍDICA.

Ausente nos autos a prova de que o fato gerador do tributo não foi praticado pelo contribuinte em nome do qual o crédito tributário foi lançado, descabe a arguição de ilegitimidade passiva do sujeito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 392 a 407) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração (fls. 208 a 213)

que constituiu crédito suplementar de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, ano-calendário 2005, no montante de R\$ 573.060,56, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

O objeto do procedimento fiscal (MPF n.º 0719000/2008/01463-3) era a apuração da origem de depósitos efetuados em contas-corrente do Sr. Sérgio Jorge Mussi – cônjuge da recorrente – no ano-calendário de 2005.

O valor lançado refere-se a 50% do crédito tributário apurado, uma vez que as contas fiscalizadas têm como co-titular a recorrente.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente para alterar o Imposto de Renda suplementar apurado para R\$ 256.708,97, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITES LEGAIS.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, sem comprovação junto ao Fisco da origem dos recursos utilizados nessas operações, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova.

Consideram-se, na determinação da receita omitida, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, quando dentro do ano-calendário ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

O lançamento pode ser revisto quando for constatada matéria de fato que altere a natureza quantitativa do crédito tributário, sem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte foi cientificada da decisão em 15/08/2014 (fl. 414) e apresentou recurso voluntário em 15/09/2014 (fls. 419 a 424) sustentando: a) os depósitos se referem a pagamentos de compras em razão da atividade comercial exercida; b) erro na identificação do sujeito passivo; c) incabível a distinção da tributação da pessoa física e a jurídica.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Das alegações recursais

## **1. Da alegação de erro na identificação do sujeito passivo e das atividades comerciais exercidas em nome da pessoa física**

Aduz a recorrente erro na identificação do sujeito passivo porque a Fiscalização deveria ter equiparado a pessoa física autuada a uma pessoa jurídica, em razão da prática de atos mercantis; e, com isso, o lançamento considerar os tributos como devidos pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, discorre que desenvolvia atividades comerciais em nome da pessoa física e os depósitos feitos pela empresa TIBUM se referem a pagamentos de compras de artigos de vestuário.

O art. 150, § 1º, II, do Decreto 3.000, de 26/03/1999 – Regulamento do Imposto de Renda, vigente à época, dispõe que se equiparam às pessoas jurídicas, as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

(...)

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

(...)

O art. 214 do mesmo Regulamento, por sua vez, diz que as pessoas jurídicas em geral, inclusive as empresas individuais, serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as normas aprovadas pelo Secretário da Receita Federal.

No âmbito da competência do Secretário da Receita Federal, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, que assim estabelece no art. 19:

Art. 19. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) que, no exercício de suas funções, constatar a existência de entidade não inscrita no CNPJ, deverá proceder à intimação do titular, sócio ou responsável para providenciar, no prazo de dez dias, sua inscrição.

§ 1º O não atendimento à intimação prevista no caput, no prazo determinado, acarretará a inscrição de ofício pelo titular da unidade da RFB cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário da entidade.

§ 2º A inscrição de ofício poderá ser realizada pelos órgãos convenientes, conforme disposto em convênio.

Trata-se da possibilidade de inscrição de ofício no CNPJ, procedimento que deve observar a prévia intimação do contribuinte.

A pessoa física equiparada à jurídica não é agraciada com a prescindibilidade de declarar seus rendimentos à tributação; trata-se apenas da possibilidade de ter seus rendimentos tributados com o mesmo regime conferido às pessoas jurídicas.

Assim, ainda que o contribuinte fosse equiparado à pessoa jurídica para fins tributários, não perderia a legitimidade passiva para responder pelo débito em questão.

Nos termos do art. 121 do CTN<sup>1</sup>, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Não há ilegitimidade passiva de parte do autuado, se não restar provado nos autos que o contribuinte não tinha relação pessoal e direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador.

A criação de um número no cadastro do CNPJ não teve, e não tem, o condão de criar uma nova personalidade jurídica (PJ), servindo tal medida apenas como instrumento para um controle mais adequado do crédito tributário, já que o empresário individual recolhe, por força de equiparação legal, tributos que são normalmente previstos para as pessoas jurídicas.

O empresário pode ser pessoa física (denominado empresário individual) ou jurídica (aqui, sociedade empresária).

O empresário individual é a pessoa natural que exerce empresa profissionalmente, respondendo direta e ilimitadamente pelas obrigações empresariais. Ainda que tenha CNPJ não se torna pessoa jurídica, apenas é equiparado à pessoa jurídica para fins tributários.

Ademais, se a prática comercial era reiterada, era de interesse do próprio contribuinte que se inscrevesse no CNPJ para fins de tributação.

Vale frisar que nos termos do art. 967 do Código Civil, é obrigação do empresário fazer a sua inscrição no Registro Público ANTES do início de sua atividade, requisito antes que caracteriza a sua regularidade (- e boa-fé), conforme já salientado no Enunciado 199 das Jornadas de Direito Civil.

Confira-se:

Código Civil

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Jornadas de Direito Civil

Enunciado 199: A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização.

A DRJ não acatou a preliminar suscitada por entender pela falta de comprovação de que os valores depositados em sua conta corrente se referem a atividade comercial realizada em nome da pessoa física, uma vez que o Sr. Sérgio é sócio de duas pessoas jurídicas que desenvolvem atividades empresariais no ramo de artigos de vestuário – Espera Feliz Confecções Ltda. — Me, CNPJ 72.083.801/0001-79 e Drast Confecções e Comércio de Roupas Ltda., CNPJ 02.764.252/0001-12).

Confira-se (fls. 399 e 400):

Na defesa tempestivamente apresentada, o Interessado que, no decorrer da ação fiscal, afirmou tratar-se de pessoa física que exercia no Ano-calendário de 2005 atividade mercantil de vestuário feminino e masculino e que não mantinha ordenada a documentação que poderia comprovar sua alegação, requer o cancelamento da

---

<sup>1</sup> Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

exigência fiscal por erro de identificação do sujeito passivo, o qual viria a ser pessoa jurídica, não física, consoante disposições legais e jurisprudenciais acerca do tema. Em consulta realizada no banco de dados da Receita Federal do Brasil foi identificado o CPF do Impugnante na composição do quadro societário de duas pessoas jurídicas ativas no Ano-calendário de 2005, focado no presente Lançamento: Espera Feliz Confecções Ltda.ME, CNPJ 72.083.801/000179, com data de abertura em 31/03/1993; ativa em 04/09/2007; e Drast Confecções e Comércio de Roupas Ltda., CNPJ 02.764.252/000112, com data de abertura 11/09/1998, foi baixada em 31/12/2008. A primeira situada na Av. Visconde de Pirajá, nº 550, loja 226, Ipanema; a segunda na Rua Silva Castro, nº 65, loja B em Copacabana. O período de responsabilidade do sócio Sérgio Jorge Mussi em ambas as empresas coincide com os períodos de atividade de uma e de outra sociedade. Assim, não se tratava o contribuinte de pessoa física que exercia atividade comercial como quis fazer crer em sua peça impugnatória, mas de um empresário do segmento de vestuário, membro integrante de duas sociedades por quotas com responsabilidade limitada. O argumento do Impugnante quanto ao seu desempenho individual de uma atividade comercial, não corresponde à realidade dos fatos.

Por outro lado, com a identificação da participação do Impugnante em duas sociedades empresárias, a alegação de que a sua movimentação bancária referir-se-ia também à exploração da atividade econômica de natureza comercial, cuja documentação mantinha em desordem, denota claro desrespeito ao Princípio da Entidade, explicitado no art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC n.º 750, de 1993), abaixo transcrito, segundo o qual, o patrimônio da sociedade ou instituição não se confunde com os patrimônios dos seus sócios ou proprietários.

(...)

Segundo o Princípio da Entidade, a pessoa jurídica tem personalidade própria, distinta da pessoa de cada um de seus sócios, valendo dizer que seus patrimônios não se confundem. Portanto, de qualquer forma, não tem repercussão, para fins de defesa ou de justificativa, a argumentação do Impugnante, porque não podem ser confundidas as movimentações financeiras dos sócios com as da própria empresa.

Outrossim deve-se ressaltar que cabe à pessoa jurídica, por meio de seus representantes legais, exercer direitos e contrair obrigações em nome da própria pessoa jurídica, prescindindo, assim, para tal finalidade, da utilização de uma conta corrente em nome do sócio.

Sem justificativa, portanto, que uma ou outra das aludidas sociedades empresariais lance mão da conta-corrente de um dos sócios, no caso, o Sr. Sérgio Jorge Mussi, a fim de cumprir com suas obrigações, uma vez que tal conduta seria incompatível com o princípio contábil acima referenciado, não se coadunando com a prática verificada nesta área no âmbito do direito privado (direito civil e/ou comercial), o que implica afirmar que cada empresa deve ter, para tal finalidade, sua própria conta corrente.

De todo modo, a argumentação do Impugnante quanto ao uso de sua conta bancária pessoal também para o movimento financeiro comercial foi apresentada totalmente desprovida de provas dessa suposta movimentação. Para tanto seria necessária a exibição dos documentos contábeis atinentes à atividade comercial das empresas de propriedade do Interessado, com a demonstração do próprio fluxo financeiro e a discriminação dos créditos bancários decorrentes da venda dos produtos por cada uma delas. Assim, a transação originária dos cheques emitidos pela Tibum Nagua Roupas de Esportes Ltda., depositados nas contas bancárias do Sr. Sérgio Mussi, só poderiam vir a ter comprovada a sua natureza por meio da escrituração contábil das empresas de sua propriedade e dos documentos que a tivessem servido de base. Entretanto afirma o Impugnante não dispor dessa documentação, fato que nem mesmo justificaria a diligência fiscal à qual ele se reporta ao citar o art. 911 do RIR. Acrescente-se que nem mesmo os documentos das fls. 529 a 540, relacionados às execuções fiscais não mantêm qualquer relação com os discutidos cheques emitidos pela empresa Tibum Nagua.

Pela leitura das razões recursais, verifica-se que a recorrente não se desincumbiu do ônus de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e não apresentou documentos hábeis a demonstrar o direito alegado.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei n.º 9.784/99, deve ser mantido sem reparos o acórdão recorrido.

Nesse ponto, sem razão a recorrente.

## **2. Omissão de rendimentos – Depósitos Bancários**

A Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido, exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n.º 9.430/96<sup>2</sup>, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, após regular intimação para fazê-lo.

Segundo o preceito legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

---

<sup>2</sup> Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

O que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento é o Enunciado da Súmula do CARF n.º 26:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei no 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nos termos do art. 42, § 3º, II da Lei n.º 9.430/96, com alteração promovida pelo art. 4º da Lei n.º 9.481/97, bem como na Súmula CARF n.º 61, os depósitos de até R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário, não são considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Confira-se:

Súmula CARF n.º 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A DRJ concluiu que o lançamento respeitou o limite, nos seguintes termos (fl. 404):

Tomadas as quantias constantes das planilhas anexadas ao Relatório Fiscal, nas quais foram relacionados individualizadamente os depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas no Ano-calendário de 2005, fls. 188 a 201; e 205 e 206, os créditos superiores a R\$ 100,00 iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassam o teto anual de R\$ 80.000,00 no levantamento dos créditos das duas instituições financeiras, Banco do Brasil e Unibanco, já nos primeiros dois meses de 2005.

A disposição contida no art. 42 é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem deve ser feita pelo contribuinte de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

A DRJ deu parcial provimento à impugnação para excluir o depósito de R\$ 57.000,00 por se tratar de cheque não compensado (fls. 404 a 406):

Conquanto não tenha a Impugnante mencionado dentre os argumentos próprios de sua contestação a questão do depósito em dinheiro de R\$ 57.000,00, realizado em 03/01/2005 na Conta Conjunta com seu marido do Banco do Brasil, trouxe em anexo à defesa o relatório do Banco do Brasil de *Cheque não Compensado*, na fl. 380, no qual são indicados os dados do Cheque BB nº 851481, da Conta Corrente 8249X, da Agência nº 3223, no valor de R\$ 57.000,00, emitido pelo Sr. *Sérgio Jorge Mussi* em favor dele mesmo no dia 30/12/2004. A cópia do cheque foi juntada à fl. 381 e informações a respeito do mesmo nas fls. 382 a 384. O extrato do BB da fl. 385 indica o débito dos R\$ 57.000,00 por meio de cheque no dia 30/12/2004. Ao Auto de Infração juntou-se o extrato emitido pelo BB, da fl. 81, com o registro do depósito em dinheiro nesse valor, realizado na mesma Conta bancária no dia 03/01/2005.

Segundo a defesa apresentada pelo Sr. *Sérgio Mussi*, transcrita no relatório do presente Acórdão, não foi concretizada a transação a qual se destinava a quantia sacada do Banco do Brasil por meio do aludido Cheque, o que teria determinado a devolução integral da importância no depósito realizado no dia 03/ 01/ 2005. As datas do saque e do depósito em dinheiro e a coincidência dos valores de uma e de outra operação levaram a Julgadora no Processo nº 121898001295200918 a concluir pela revisão do Lançamento, de forma a excluir da lista dos créditos sem comprovação os R\$ 57.000,00 depositados em dinheiro do BB, no dia 03/01/2005. Do mesmo modo, no presente Processo, essa quantia será excluída do somatório dos créditos bancários de origem não comprovada.

Segue novo demonstrativo de consolidação dos depósitos bancários não comprovados, com a exclusão do depósito de R\$ 57.000,00 em dinheiro no mês de janeiro de 2005:

DEPÓSITOS REALIZADOS EM 2005 COM ORIGEM NÃO COMPROVADA CONSOLIDAÇÃO CONTAS BB CC 8249-X E UNIBANCO CC 2026536					
Mês	BB Valor Total	BB Valor Rateio	UNIBANCO Valor Total	UNIBANCO Valor Rateio	BB UNIB Total
jan/05	139.836,57	69.918,29	50.615,81	25.307,91	95.226,20
fev/05	145.591,90	72.795,95	30.321,92	15.160,96	87.956,91
mar/05	164.279,98	82.139,99	26.970,86	13.485,33	95.625,32
abr/05	102.025,91	51.012,96	28.798,12	14.399,06	65.412,02
mai/05	118.957,87	59.478,94	32.862,86	16.431,33	75.910,27
jun/05	142.408,38	71.204,19	34.281,79	17.130,90	88.335,09
jul/05	162.444,83	81.222,42	27.717,88	13.858,94	95.081,36
ago/05	171.168,89	85.584,45	20.184,50	10.092,25	95.676,70
set/05	107.358,58	53.879,29	26.613,00	13.306,50	66.985,79
out/05	69.182,24	34.591,12	24.025,70	12.012,85	46.603,97
nov/05	88.540,46	44.270,23	34.710,80	17.355,40	61.625,63
dez/05	89.059,08	44.529,54	41.961,36	20.980,68	65.510,22
<b>Total</b>	<b>1.500.854,69</b>	<b>750.427,35</b>	<b>379.044,20</b>	<b>189.522,10</b>	<b>939.949,48</b>

Alterado o valor da infração de R\$ 968.449,48 para R\$ 939.949,48, segue a revisão do Imposto apurado na ação fiscal:

B	C	D	E	F	G
BC APURADA	BC A EXCLUIR Crédito Comprovado	BC APURADA RETIFICADA	BC DECLARADA	27,5% BC REMANESCENTE	PARCELA A DEDUZIR
		(B - C)		(D + E) x 27,5%	
123.726,20	28.500,00	95.226,20			
87.956,91					
95.625,32					
65.412,02					

B	C	D	E	F	G
BC APURADA	BC A EXCLUIR Crédito Comprovado	BC APURADA RETIFICADA	BC DECLARADA	27,5% BC REMANESCENTE	PARCELA A DEDUZIR
		(B - C)		(D + E) x 27,5%	
75.910,27					
88.335,09					
95.081,36					
95.676,70					
66.985,79					
46.603,97					
61.625,63					
65.510,22					
968.449,48	28.500,00	939.949,48	13.843,88	262.293,17	5.584,20

H	I	J
IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO PAGO	DIF IMPOSTO APURADA
(F - G)		(H - I)
256.708,97	-	256.708,97

O Imposto apurado passou de R\$ 264.546,47 para R\$ 256.708,97

Restando comprovada nos autos a percepção, pelo contribuinte, de rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício.

A comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte, conforme dicção do art. 36 da Lei n.º 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Na decisão recorrida, a DRJ concluiu pela ausência de comprovação da origem dos demais depósitos bancários efetuados na conta do Sr. Sérgio (fl. 404):

Mais que tudo, descarta qualquer possibilidade de paralelo com o *decisum* do Primeiro Conselho de Contribuintes o fato de o Sr. Sérgio não ter apresentado, nem no decorrer da ação fiscal, nem nos autos do Processo n.º 121898001295200918, provas da natureza dos recursos originários dos créditos de suas Contas Correntes n.º 8249X da Agência 32239 do BB e n.º 2026536, Agência 0381 do Unibanco, no período janeiro a dezembro de 2005, as quais só poderiam se dar por meio da apresentação da documentação contábil das empresas de sua propriedade, conforme foi explicitado no Voto reproduzido. A Impugnante também não teria juntado ao presente Processo qualquer documento comprobatório da natureza dos recursos creditórios das Contas Correntes, atribuídos pelo Sr. Sérgio à atividade comercial, deixando escapar a oportunidade que lhe foi conferida em observância ao art. 15 e ao art. 16, III do Decreto n.º 70.235, de

06/03/1972. Dessa forma, a movimentação bancária conjunta, com créditos de origem não comprovada, vem a configurar a omissão de rendimentos de um e de outro cônjuge, *Sérgio Mussi e Mônica Mussi*, no Ano-calendário 2005.

Desta forma, não logrando, o titular, comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2013 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada. ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO E IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS. A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência e perícia que são prescindíveis à solução da lide e visa a produção de provas cujo ônus é da contribuinte. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF. N.º 14. Nos termos da Súmula CARF nº 14, a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. (Acórdão nº 2301-007.041, Relatora Conselheira Fernanda Melo Leal, Sessão 05/02/2020).

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2009 NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal e Termo de Reintimação Fiscal, deixando de comprovar, dentro do prazo estabelecido pela pelo agente fiscal, a origem dos recursos creditados em conta bancária junto à instituição financeira. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem dos valores depositados em conta do contribuinte. (Acórdão nº 2401-007.238, Relatora Conselheira Andrea Viana Arrais Egypto, Sessão 04/12/2019)

Simple alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Há nesse caso, portanto, a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais — o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, ao impugnante cabe refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário.

Trata-se de uma presunção legal, no entanto, relativa, dado que, conforme estabelece o próprio dispositivo legal, pode ser afastada por prova em contrário a cargo do contribuinte, no caso, da recorrente.

Os fatos devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem à dúvida quanto à consistência da operação, em especial frente a matérias que cominem ao contribuinte o ônus probatório.

Assim, não se comprovando a origem dos demais depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Logo, sem razão o recorrente devendo ser mantida a Decisão proferida pela DRJ.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira